

PROJETO DE LEI N.º 05 /2024

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE ALERTA SOBRE
INJÚRIA RACIAL EM EVENTOS PÚBLICOS RELIGIOSOS,
ARTÍSTICOS E CULTURAIS CONFORME ESPECIFICA.**

O Prefeito Municipal de Parnamirim/RN, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a presente Lei.

Art. 1º. Todos os eventos públicos religiosos, artísticos e culturais no âmbito do Município de Parnamirim/RN, com capacidade de público superior a 1.000 (mil) pessoas ficam obrigados a divulgar alertas sobre a tipificação penal do crime de injúria racial.

§1º O alerta deverá ser divulgado em telão ou sistema de som, ficando a organização do evento liberada desta obrigação caso não possua qualquer dessas tecnologias à disposição.

§ 2º A divulgação do alerta de que trata o caput deste artigo deverá ser feita na abertura e, quando existente, no intervalo de todos os eventos públicos religiosos, artísticas e culturais promovidos.

Art. 2º. O alerta antirracista no contexto de atividades dos eventos públicos religiosos artísticas e culturais deverá ser exibido em telão ou em sistema de alto-falante com os seguintes dizeres:

“Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional é CRIME DE RACISMO, com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. A pena será aumentada da metade se o crime de racismo for cometido mediante o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas. RACISMO É CRIME!”

Art. 3º. Qualquer cidadão participante do evento poderá informar para autoridade responsável acerca da conduta racista que tiver conhecimento.

§ 1º O organizador do evento tomará as providências pertinentes com encaminhamento aos órgãos competentes da notícia-crime para as medidas cíveis e penais cabíveis;

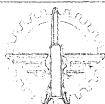
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

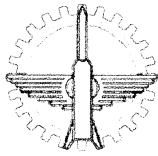
RECEBIDO

DATA: 06/02/2024

Quilome - 2473

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM

A CASA DO POVO

§ 2º A organização do evento poderá fazer a interrupção da cerimônia, espetáculo, apresentação artística e cultural, pelo tempo que entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas; e

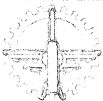
§ 3º. A fiscalização do disposto nesta Lei será feita mediante regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 01 de janeiro de 2024.


ITALO DE BRITO SIQUEIRA

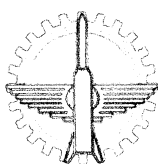
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

Câmara Municipal de Parnamirim
Avenida Castor Vieira Régis, s/n
Bairro Cohabinal.
Parnamirim/RN

Site: www.parnamirim.leg.br
Facebook.com/camaramunicipaldeparnamirim
Instagram/camaraparnamirim
Telefones: 84 3645-7090



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM

A CASA DO POVO

JUSTIFICATIVA

Desde 12 de janeiro de 2023, com a sanção da Lei 14.532, a prática de injúria racial passou a ser expressamente uma modalidade do crime de racismo, tratada de acordo com o previsto na Lei 7.716/1989.

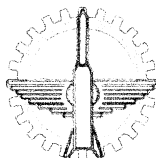
Até então, a injúria racial estava prevista apenas no Código Penal, com penas mais brandas e algumas possibilidades que agora deixam de existir.

A mudança foi importante por reconhecer que a injúria racial também consiste em ato de discriminação por raça, cor ou origem que tem como finalidade, a partir de uma ofensa, impor humilhação a alguém.

O mais impressionante em se tratando da luta contra o racismo e nunca é demais lembrar que na Brasil injúria racial é crime, previsto no artigo 140 do Código Penal, com penas que podem chegar a três anos de reclusão – é que, analisando os números, não há indicativos de que o problema esteja sendo controlado. Muito pelo contrário.

Na legislação brasileira, o racismo foi tipificado como crime através da chamada "Lei Caó", n. 7.716 de 5 de janeiro de 1989, entre os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional também estão previstas as seguintes condutas: impedir ou obstar o acesso de pessoa devidamente habilitada a exercer cargos na Administração Pública direta ou indireta; negar ou obstar emprego em empresa privada; recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial; recusar ou impedir ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Na Constituição Federal de 1988, através do inciso XLII do artigo 5º a prática de racismo tornou-se crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, promulgada um ano antes da edição da lei.

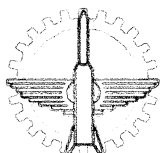


Os recorrentes episódios ofensivos praticados contra atletas das mais variadas modalidades esportivas levantou um alerta em todo o mundo contra manifestações de tal ordem. As ofensas e demonstrações de racismo tiveram um significativo crescimento nos últimos anos e, segundo dados do Observatório da Discriminação Racial do Futebol, no Brasil este aumento foi de 40%. Em 2021, foram registradas 64 ocorrências de racismo; em 2022, 90 casos. Na moderna vida social brasileira a falta de respeito com a diversidade de raças, nos últimos tempos, trouxe à tona a manifestação do racismo em sua forma mais cruel.

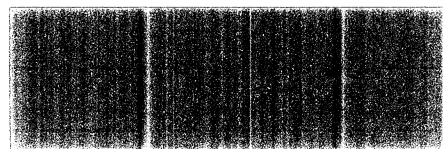
Não só no futebol, mas em outras modalidades esportivas, os casos de injúria racial cresceram a ponto de atingir o maior índice em cinco anos. Os atos vão desde ofensas verbais, atitudes depreciativas aos jogadores e até ações mais graves como a depredação de bens pessoais. As atitudes racistas não ficam restritas às torcidas nas arquibancadas, acontecem também dentro de quadra ou campo, entre atletas, jogadores e companheiros de equipe.

O presente projeto de lei pretende tornar obrigatória a divulgação de alerta sobre injúria racial no início de eventos no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais no âmbito do Município de Parnamirim/RN com capacidade de público superior a 1.000 (um mil) pessoas, com o objetivo de conscientizar e garantir dignidade da pessoa humana, sem preconceitos de raça ou cor, como prescrevem os artigos 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal.

De acordo com a Lei n. 7.716, de 05 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), com as alterações trazidas pela Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023, em seu art. 1º, é crime "injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, sendo que, a pena poderá ser aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas." Assim, é imprescindível a atuação do Poder Legislativo na criação de ações e mecanismos para coibir e combater todas as manifestações de preconceito e discriminação baseadas em ódio ou superioridade racial.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO



Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para que o projeto de lei em epígrafe seja analisado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Parnamirim/RN, 01 de janeiro de 2024.


ITALO DE BRITO SIQUEIRA
Vereador